PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003557-54.2011.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 12 (DOZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1.552 (UM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. I.PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE EXPÔS OS FATOS DELITUOSOS, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE E SEUS CORRÉUS E A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. (ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41 DO CPP. II.MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ARTEFATOS BÉLICOS, APETRECHOS E CADERNO COM MOVIMENTAÇÃO DE NARCOTRAFICÂNCIA. OPERAÇÃO COMPLEXA DE INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA OUE FUNDAMENTAM A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO.III. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA ESCORREITA E BEM FUNDAMENTADA. GRAU DE AUMENTO OUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA REFERENTE AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REDUTOR DE PENA, O QUAL EXIGE QUE O AGENTE NÃO SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, NEM INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003557-54.2011.8.05.0079, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Eunapólis-BA, em que figuram como Apelante, Ednaldo Pereira Souza, e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR-LHE provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003557-54.2011.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Ednaldo Pereira Souza, contra a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunapólis-BA, nos autos do Processo nº 0003557-54.2011.8.05.0079, que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.552 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois) dias-multa, pela infração aos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões do recurso, a Defesa suscita preliminar de inépcia da denúncia, sustentando ausência de individualização das condutas, tratando-se de narrativa

genérica e divorciada dos fatos da realidade. No mérito, requer a absolvição do réu Ednaldo Pereira Souza, alegando não haver prova suficiente, para respaldar o édito condenatório. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base para o mínimo legal, bem como pleiteia o decote da agravante, prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. Ademais, postula a aplicação da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Em sede de contrarrazões, o Órgão Ministerial rebateu todas as pretensões do Apelante e pugnou pelo não acolhimento das alegações expostas pelo apelante, mantendo in totum a r. sentença condenatória pelos seus próprios e justos fundamentos. Ao subirem os autos a esta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003557-54.2011.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. 1.Dos Fatos. Narra a denúncia que: "(...) os denunciados, unidos pelo mesmo desígnio criminoso, e sob o comando dos denunciados Ednaldo Pereira Souza, vulgo "Dada" e Reinaldo Pereira Souza, vulgo "Rena", se associaram visando a disseminação e a venda de drogas neste município de Eunápolis-Ba. As atividades criminosas dos denunciados já vinham sendo investigadas, porém as investigações policiais foram intensificadas depois que a Polícia Civil verificou que o tráfico de drogas desenvolvido pelos denunciados persistiu, mesmo durante o período em que "Dada" e "Rena", chefes daquela associação, se encontravam custodiados no conjunto Penal de Teixeira de Freitas-Ba. Posteriormente, o denunciado Ednaldo, vulgo "Dada" obteve o direito de liberdade provisória e retornou para o município de Eunápolis-Ba, onde juntamente com a sua companheira Helainne, vulgo "Naninha" se articularam alugando vários imóveis, como depósito de drogas, utilizando-se dos serviços criminosos das denunciadas Nathiele, Jessica e Janaina, as quais eram encarregadas de guardarem as drogas recebidas, como crack e maconha, e, em seguida, transportá-las para fim de entrega aos compradores - isto, conforme as ordens de Helaine, a gerente daquela associação criminosa. A organização chefiada pelos irmãos "Dada" e "Rena" (primeiro e segundo denunciado), também tinha envolvimento com crimes contra o patrimônio. Neste ramo de crimes os denunciados contavam, ainda, com a participação dos meliantes Islan Maicon Carvalho Jardim, vulgo "Non,"Bebezão"ou"Cabeça"e Altiere Amaral de Araujo, vulgo"Leleco", meliantes que participavam diretamente do tráfico de drogas, praticavam roubos, e também efetuavam transações comerciais em favor daquela associação criminosa, para ocultarem a origem ilícita dos valores obtidos com a venda de drogas; caso típico da participação de Islan na lavagem de dinheiro daguela associação criminosa foi a aquisição da motocicleta Honda, Renavan 218793383, placa NTN-2926, adquirida por Islan na empresa BRASMOTO, com o uso de uma carta de crédito do Consórcio Nacional Honda, em nome do pai da denunciada Helainne, o Sr. Manoel Campos da Silva Vieira. Quanto ao tráfico de drogas a atuação mais frequente era exercida pelos cinco primeiros denunciados, os quais atuavam como fornecedores de inúmeros traficantes, a exemplo de" Pilica ","

Periquito "," Porquinho "," Borneges "," Boneco "," Foguinho "," Piteca "," Marineide ", Marinez," Orea ", Venilson do Juca Rosa" e "Neguinho". Em relação ao crack comercializado pela quadrilha de "Dada" e "Rena", os policiais civis da 23"COORPIN/Eunápolis-BA apuraram que aqueles o adquiria diretamente de fornecedores do Estado de São Paulo. Por conta desta relação comercial criminosa, no dia 23/05/2010, neste município de Eunápolis-Ba, foi feita uma apreensão de 13 (treze) quilos de crack em poder da traficante paulista Andreia Francisca de Oliveira e nesta oportunidade se apurou que parte daqueles 13 (treze) quilos de crack apreendidos, ou seja, 04 (quatro) quilos, seriam destinados a associação criminosa chefiada por" Dada "e Rena. A ousadia do denunciado" Dada "em desafiar o sistema repressivo do Estado era constante, dai, em total afronta aos órgãos de segurança pública, andava armado com duas pistolas de uso restrito, uma de calibre 9 mm Luger e a outra de calibre 45, propalando que iria" matar policiais ", referindo-se a estes como" vermes "- isto, enquanto desenvolvia planos para adquirir um fuzil semiautomático calibre 7.62, para facilitar as suas pretensões. Devido ao excesso de confiança nas suas ações criminosas, o denunciado Ednaldo, vulgo"Dada", foi preso em flagrante delito, no dia 08 de julho de 2010, por volta das 23 horas, na Rua A 1, nº 220, Loteamento Antares, neste município de Eunápolis-Ba, na-posse dos seguintes bens de natureza ilícita: 01 (um) tablete de tamanho grande de maconha prensada, 50 (cinquenta) pedras da droga derivada da alcaloide cocaína, conhecida como crack, uma pistola semiautomática marca taurus, modelo PT 99 AFS, calibre 9 mm Luger, 02 (dois) carregadores de cartuchos com capacidade para 15 (quinze) cartuchos, cada um; 24 (vinte e quatro) cartuchos de calibre 9 mm LUGER, intactos, e 01 (um) caderno de capa dura, de cor amarela, que era utilizado pela quadrilha dos denunciados para controle da contabilidade do tráfico de drogas por eles exercido, e uma motocicleta de cor preta e placa NTM-2926, a qual fora adquirida por Islan Maicon com os valores arrecadados no tráfico de drogas exercido pelos denunciados e sua associação criminosa para fim de lavagem do dinheiro das drogas a mencionada motocicleta foi adquirida no nome de Manoel Campos Da Silva Vieira, o pai de Helainne (...) (...) Já no dia 13 de julho de 2007, por volta das 16 horas, a denunciada Helaine Alves Vieira, vulgo"Naninha", num ato de extrema ousadia, se dirigiu para o complexo policial- onde se encontrava preso o seu companheiro e comparsa"Dada"- e subornou o pedreiro Sebastião Luis Mota (pessoa que estava realizando reparos nas celas danificadas numa rebelião de presos), para que este repassasse, ilicitamente para o preso"Dada"o aparelho de telefonia celular, de marca LG, com chip da operadora TIM e número de linha (73) 9101-0402, isto para que o aludido preso (o primeiro denunciado) voltasse a se comunicar com os membros da sua quadrilha, os seus fornecedores de drogas, e demais traficantes que atuavam como revendedores de drogas para a referida associação criminosa. A tentativa de introdução do aparelho de telefonia celular na cela ocupada por"Dada"foi frustrada graças a eficiente intervenção de prepostos da polícia civil, os quais terminaram, no dia seguinte, prendendo a denunciada Helainne, em flagrante delito, por crime previsto na lei nº 11.343/2006. No dia 14 de julho de 2010, prepostos da polícia civil da 23º COORPIN/EUNÁPOLIS-BA descobriram um dos imóveis em que aquela associação criminosa guardava parte das drogas que fornecia. Daí, por volta das 16 horas, os policiais civis se dirigiram para o imóvel residencial localizado à Rua Pinheiros, nº 470, Bairro Moisés Reis, neste município, onde montaram campana. Por volta das 17 horas, apareceu, no

local, a denunciada Janaina (tia da denunciada Jessika) que, segundo informações obtidas pela polícia civil, iria pegar nas mãos de Nathielle uma mala recheada de drogas, transportando-a por ordem das denunciadas Helainne Jessika. Naquele momento, a denunciada Nathiele, vulgo" Nathi ", já se encontrava na porta à espera de Janaina. Janaina ingressou no interior do referido imóvel e, passados alguns minutos, saiu daquela casa, transportando uma mala. Como os policiais estavam acompanhando todos os movimentos dos membros daquela quadrilha, Janaina foi seguida por um grupo de policiais, enquanto o outro grupo continuou na frente do imóvel ocupada por NATHIELE, aquardando o momento oportuno para entrarem no aludido imóvel e revistá-lo, bem como a seus ocupantes, pois Helainne já tinha comparecido naquele local para, também, receber, das mãos de Nathielle, os valores arrecadados com a venda de drogas naquele dia 14/07/2010. Neste sentido, os dois grupos de policiais se comunicaram entre si, para concluírem a diligência, sendo que um grupo de agentes policiais abordou a denunciada Janaina, quando a mesma trafegava, num carro fretado, pelo Caminho 1. Bairro Alegria, nesta cidade, enquanto o outro grupo se posicionou para entrar no imóvel ocupado por Nathielle. Quando os policias civis que seguiam Janaina revistaram a mala que era por esta transportada, localizaram e apreenderam, no seu interior, 02 (duas) pedras grandes de crack, pesando em torno de 100 (cem), determinada quantidade de sacos plásticos, daqueles que são utilizados pelos traficantes para embalarem a droga já pronta, na forma de pequenas" pedras ", para o comércio, além de uma balança de precisão, marca Diamond, modelo A04, do tipo que é comumente utilizada pelos traficantes para a pesagem de drogas. Então, naquele mesmo local, foi dada a voz de prisão para Janaina, e esta foi conduzida para juntarse ao outro grupo de policiais que já estava diligenciando a prisão de Nathielle, adentrando no imóvel localizado à Rua Pinheiros, nº 470, Bairro Moisés Reis. Neste imóvel, ocupado por Nathielle, os policiais civis localizaram e apreenderam os seguintes objetos de procedência ilícita: 01 (uma) Pistola, marca Colt, sem numeração aparente, calibre 45 Auto; 13 (treze) cartuchos intactos no calibre 45 Auto: 13 (treze) cartuchos intactos no calibre 9 mm Luger, 01 (uma) balança da marca KERN BEM 2200-0, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) gramas de crack envolto em fita adesiva marrom e bexiga vermelha; 1.261 (um mil duzentos e sessenta e um) gramas em pedras de crack acondicionadas em saco plástico na cor verde; 519 (quinhentos e dezenove) gramas de crack envoltas em uma bexiga vermelha; 04 (quatro) pedras de crack, pesando 77 (setenta e sete) gramas, envoltas em plástico amarelo; 04 (quatro) pedras de crack, pesando 167 (cento e sessenta e sete) gramas, envoltas em plástico na cor branca; 588 (quinhentos e oitenta e oito) gramas de maconha prensada, em 02 (dois) tabletes, envoltas em papel alumínio e acondicionadas em um saco plástico branco; 899 (oitocentos e noventa e nove) gramas de maconha prensada, envoltas em plástico transparente; 02 (dois) rádios HT, marca Motorola, modelo EP 450, com carregadores e 02 (duas) baterias sobressalentes. A denunciada Helainne, por sua vez, foi presa em flagrante delito no interior do imóvel urbano localizado na Rua A 1, nº 220, Bairro Antares, EunápolisBa, oportunidade em que foram apreendidos pelos policiais civis, naquele imóvel, escondidos num cesto de piaçava, valores monetários no importe de R\$ 5.474,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), os quais eram originários das vendas de drogas naguele dia 14/07/2016. Deve ser salientado, em relação às armas de fogo e munições apreendidas, que além de se tratarem de objetos de uso restrito, o denunciado"Dada"não tinha autorização legal

para adquiri-los ou mantê-los sob a sua quarda. Devem iqualmente responderem pelo crime previsto no art 16 da Lei nº 10.826/2003 todos os demais denunciados pois, em concurso de agentes e de desígnios criminosos, de forma permanente, mantiveram sob a sua guarda, no imóvel localizado à Rua Pinheiros, nº 470, Bairro Moisés Reis, a pistola semi-automática calibre 45, vem como as munições ali apreendidas. Nas investigações policiais realizadas ficou apurado que os denunciados eram integrantes de uma associação criminosa constituída, principalmente, para fins de tráfico de drogas (comercialização de maconha e o derivado da cocaína conhecido como crack), bem como para a prática de crimes contra o patrimônio, tendo como chefes daguela forma de crime organizado Ednaldo Pereira Souza, vulgo" Dada ", e seu irmão Reinaldo Pereira Souza, vulgo" Rena ". Em relação à denunciada Helainne Alves Vieira, vulgo" Naninha ", esta atuava como" braço direito "da aludida associação criminosa, atuando como a gerente do tráfico de drogas. Já as denunciadas Nathielle Santos Santana, vulgo" Nathi ", Jessika Oliveira Santos, vulgo" Jel "e Janaina Alves de Oliveira estas atuavam como encarregadas de guardarem as drogas, as armas de fogo e os valores monetários arrecadados pela quadrilha com a venda das drogas e dos crimes contra o patrimônio, bem como transportarem os aludidos objetos ilícitos, por ordem dos chefes acima citados, e da gerente criminosa Helainne, vulgo" Naninha ". Salienta, ainda, que os chefes da referida quadrilha são pessoas de alta periculosidade, pois continuaram atuando no crime organizado mesmo após terem sido presos e mantidos à disposição da Justica Criminal, conforme narrado acima. Por sua vez, o denunciado" Rena "além de traficante de drogas, e responsável pela prática de crimes contra o patrimônio, é, também, autor de vários homicídios, os quais têm ligação direta com o tráfico de drogas que aquele exerce. Além disso, pela atuação que aquela associação criminosa vem desenvolvendo, fica evidente que a mesma busca, de forma temerária, desafiar a atuação dos agentes encarregados da segurança da sociedade, atingindo em cheio a ordem pública." (ID 56060790). Transcorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença condenatória que condenou Ednaldo Pereira Souza a cumprir uma pena de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.552 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois) dias-multa, pela infração aos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Eis os fatos que deram ensejo à condenação do réu, e por desdobramento, à interposição do presente recurso. 2. Da Preliminar. Nulidade por inépcia da denúncia. A Defesa do apelante suscita preliminar de inépcia da denúncia, sustentando ausência de individualização das condutas, tratando-se de narrativa genérica e divorciada dos fatos da realidade. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque, ao exame da exordial acusatória, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 41 e 413 do Código de Processo Penal. De fato, no caso vertente, a inicial revela a correta qualificação dos acusados, a descrição do fato-crime com todas as suas circunstâncias de tempo, modo e lugar do crime, e o rol de testemunhas, permitindo às partes identificar as imputações e assegurando o contraditório e a ampla defesa, como se pode observar de sua transcrição acima. Logo, a denúncia satisfez o requisito formal, ao descrever a conduta dos acusados com todas as suas circunstâncias, bem como o requisito material que foi o lastro probatório prefacial apto a trazer a lume indícios de autoria e materialidade dos crimes, gerando, assim, um juízo de probabilidade. De todo modo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a superveniência de sentença condenatória torna a pretensão de

reconhecimento de inépcia da denúncia superada" (AgRg no AREsp 1584225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021). Isto posto, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela Defesa. 3. Mérito. 3.1 Do pleito absolutório por insuficiência de provas. Conforme relatado, a Defesa requer a absolvição do réu, insurgindo-se contra a sentença, com o argumento de que não há prova suficiente para a condenação. Todavia, a despeito das alegações da Defesa, no curso das investigações policiais diligenciadas pelo Serviço de Inteligência da 23a COORPIN de Eunápolis, bem como pelas provas angariadas ao longo da instrução criminal, restou comprovado que o recorrente é um indivíduo de elevada periculosidade, que ocupa papel de liderança na Facção PCE, comungando com os demais denunciados de uma associação estável, organizada, com divisão de tarefas, e estruturalmente ordenada, dedicada a delitos diversos, sobre parcela do território da cidade de Eunápolis. A materialidade dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico foi devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante (Num. 56060793); Autos de Exibição e Apreensão (ID56060824/ 56060825/56060851); Certidão de Registro de Comunicação Policial N. 3092010003773 e N.3092010003856; Relatório Policial Final (ID56060824); Relatório de Investigação (ID 56060855); Laudos de Constatação (ID 56060829/56060845) e Laudos de Exame Pericial (ID 56061136/56061139/56061142), que atestam a apreensão de "(...) 487 (quatrocentos e oitenta e sete) gramas de crack envolto em fita adesiva marrom e bexiga vermelha; 1.261 (um mil duzentos e sessenta e um) gramas em pedras de crack acondicionadas em saco plástico na cor verde; 519 (quinhentos e dezenove) gramas de crack envolto em uma bexiga vermelha; 04 (quatro) pedras de crack pesando 77 (setenta e sete) gramas envoltas em plástico amarelo; 04 (quatro) pedras de crack pesando 167 (cento e sessenta e sete) gramas envoltas em plástico na cor branca; 588 (quinhentos e oitenta e oito) gramas de maconha prensada em 02 (dois) tabletes envoltas em papel alumínio e acondicionadas em um saco plástico branco; 899 (oitocentos e noventa e nove) gramas de maconha presada envoltas em plástico transparente (...) 02 (duas) pedras de Crack envoltas em plástico amarelo, pesando aproximadamente 103 (cento e três) gramas e uma balança de precisão da marca Diamond, modelo A04 (...) um saco plástico amarelo do supermercado chame- chame, contendo no interior (um tablete de maconha prensada e 50 pedras de crack), encontradas por volta das 22h00min, após ação policial sito na Rua A 1, n deg 220, Bairro Antares, Eunápolis-Ba, sendo encontrado em um dos quartos em cima do guarda-roupa; pistola marca TAURUS, calibre 9mm, PT 99 AFS, dois carregadores com capacidade para quinze munições, 24 (vinte e quatro) cartuchos intactos calibre 9 mm, encontrados dentro do caminhão que transportava a mudança dos pertences de EDNALDO; um caderno de capa dura da cor amarela de controle da contabilidade do tráfico, encontrados em uma caixa de pertences feminino..." A autoria delitiva também se encontra suficientemente comprovada no conjunto probatório, pelos depoimentos testemunhais prestados pela equipe de policiais participantes das diligências e campana de vigilância (José Raimundo Assunção Rosário, Rodolfo Figueiredo de Faro Barros, e George Carlos Brito Mueller), que culminou na prisão em flagrante do apelante (vulgo "DADA") e outros membros da organização criminosa estabelecida na cidade de Eunápolis, na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e material bélico, todos uníssonos ao reproduzirem as circunstâncias dos fatos de maneira clara, detalhada firme e coincidente, conforme evidenciado nas

transcrições de seus depoimentos extraídos da sentença (ID 56062565), por estarem fidedignas às gravações da prova oral: Agente de polícia civil José Raimundo Assunção Rosário: "(...) Após denúncias que havia nesta cidade uma organização criminosa cometendo diversos delitos como o tráfico de drogas, roubos, homicídios e outros crimes por determinação do coordenador regional, Dr. Evy (...) foi formada uma equipe de policiais, objetivando investigar tais delitos, em que seria comandadas pelos indivíduos ora aqui apresentados, presentes, como sendo Reinaldo, conhecido por Rena, e o Dada, irmãos, que são irmãos; durante as investigações, estes indivíduos se encontravam presos no complexo penal de Teixeira de Freitas; de lá comandavam atividades criminosas; em que na época e tem fato quem estava em frente a distribuição da droga na cidade, recolhimento de dinheiro, que era arrecadado diariamente, comandando alguns indivíduos que participavam como sendo Hellaine, a Naninha, e que de lá eles através de telefone celular comandavam essa atividade; com isso, nós intensificamos as investigações em que no dia, em maio, realizamos uma abordagem em que vinha uma droga (...) do Estado de São Paulo, trazida por mulher identificada como Andréia e que foi apreendido duas metralhadoras e 13 quilos de crack e segundo as informações quatro desses 13 kg seria para organização criminosa a comandada por Dada e Rena; após essa apreensão foram feitas diversas campanhas na proximidade da residência (...) dos pais de Adailtom (...), onde, ele, após ser liberado do presidio de Teixeira de Freitas, assumiu a atividade criminosa, diretamente de lá, primeiramente no endereco da casa dos pais, ele comandava o grupo de traficantes; sempre que ele comandava essas pessoas eram distribuindo; ele tinha como um local sempre não é identificado de imediato pelas informações que obtínhamos porque ele ficava em num local e a droga em outro; e que nesse outro local é que ficavam (...) a Jénsika e a Nathiele; sempre eram citados esses nomes segundo as informações; que elas que tomavam conta desse local que ficava a droga; continuando com as investigações e após e no mês de junho, foi que descobrimos, mês de julho, foi que descobrimos o local onde poderia ser encontrado, ou seja, antes desta data, no mês de junho, conseguimos prender o Dada que estava indo embora para Teixeira de Freitas, após saber que policiais estavam investigando, estava sempre a procura dele, principalmente, segundo ele falava, que policiais militares estavam abusando demais (...); antes disso, ele já teria combinado com uma pessoa que não foi identificada para comprar um fuzil e que esse fuzil, segundo ele, seria para matar policiais; que ele tratava pelo nome de vermes; sempre chamava os policiais de vermes e nesse dia fizemos campana lá no Bairro Rosa Neto no intuito de prendê-lo no momento em que fosse buscar, pegar esse fuzil, porém foi frustrada porque ele desconfiou que estávamos naquele local e abortou, não retornando mais para negociar o fuzil; após isso foi que, assim que ele resolveu ir embora para Teixeira de Freitas, foi que descobrimos tal atitude; e fomos, localizamos na casa da sogra dele, onde estava Naninha, Helainne, e onde houve a prisão de Dada; Dada estava de posse de 500 g de maconha e também na bagagem foi encontrada uma pistola 9 mm; onde foi dado voz de prisão e foi preso nesta data; que logo após a Naninha foi conduzida à delegacia; poucos dias, porque estava querendo introduzir uma aparelho celular no complexo policial desta cidade e que depois foi liberada; posteriormente foi que houve a localização, onde a duas meninas, como ele dizia, já citadas, estava tomando conta da droga, onde neste local foi e encontrada a Nathiele e foi apreendida a droga mencionada na denúncia como sendo a maconha e crack, uma pistola 45 mm,

treze cartuchos 9 mm, treze cartuchos 45 intactos; além de balança de precisão, e também nesse dia estava em campana antes da prisão de Nathiele e a gente presenciou quando Naninha chegou nesse local e pegou o dinheiro da arrecadação do dia, levando para residência onde foi encontrada logo depois e lá foi encontrado R\$5.474 em um cesto de piaçava; que ela teria acabado de receber da venda da droga diária também nesse dia foi presa a Janaína e que teria ido buscar a droga no Fiesta, no veículo e que foi seguida, onde foi abordada pelo coordenador regional e o policial George e foi encontrada uma certa quantidade de drogas consigo e foi dada a voz de prisão a todos envolvidos naquele dia e posteriormente culminou na prisão de Jéssica que também fazia parte da associação criminosa; além deles participavam diretamente no crime de associação, os indivíduos com o nome conhecido por Islan Maico, vulgo Non, que sempre estava em atividade juntamente com Dada, além de Leco, criminoso, homicida e que atualmente se encontra da delegacia de Porto Seguro; além de Piteca, Periguito, Boneco que foi preso posteriormente a prisão de Dada; droga este que pertencia a Dada além dos elementos citados na denúncia (...) a participação da Janaína que eu tenho ciência foi no dia que ela foi buscar a droga a pedido da Jéssica, sobrinha dela; (...) no dia que culminou na prisão de Helainne e Nathiele, Jéssica não foi no local e mandou Janaina, que é tia dela, ir buscar (...)" Delegado de polícia Rodolfo Figueiredo de Farro Barros: "(...) com relação à prisão de Ednaldo, eu fui convocado pelo coordenador para integrar grupo que participaria da diligência haja vista ter informação de que eu o Ednaldo estaria se mudando da cidade de Eunápolis com a sua família para uma outra cidade, se eu não me engano para a cidade de Itabela; foi feita uma abordagem no imóvel, foi encontrada droga pelo policial do zé Raimundo e no caminhão de mudança foi encontrada uma motocicleta e uma pistola de calibre restrito; foi lavrado auto de prisão flagrante em desfavor do Ednaldo e da mesma semana se não me falha a memória chegaram informes ao SR da Coordenadoria; mais uma vez eu fui convocado para participar dessas diligências que culminou na prisão da Nathiele, onde foi votada na casa da mesma droga, aproximadamente 4 kg, entre maconha e crack, e a arma de fogo também, na mesma noite foi presa a Helainne, que é esposa de dada, foi presa pela equipe da coordenadoria também, (...) ela foi presa por associação ao tráfico de drogas, em razão das notícias de que ela estaria gerenciado o tráfico por conta da prisão do companheiro e do cunhado, que se encontravam no presidio de Teixeira; ela teria dado todas as ordens que eram repassadas, acredito eu, por telefone (...); no mesmo dia em que foi presa a Nathiele, foi montada uma campana em frente à casa da Nathiele que tinha sido alugada por dada, segundo informações, e lá ela teria ido, foi flagrado ela indo lá, nós estávamos em campana com alguns policiais, ela saiu, após a saída dela, parte da equipe seguiu o veículo, onde foi feita a prisão dela em outro local; a partir da confirmação da apreensão da droga, mas fizemos a abordagem na casa da Nathiele onde foi encontrada o restante dos entorpecentes e da arma de fogo e um dos rádios HT também foram encontrados;" Agente de polícia George Carlos Brito Mueller: "(...) a princípio eu sai com Dr. Evy e José Raimundo para seguirmos uma pessoa que estava fazendo transporte da mudança de uma das meninas que trabalhava com o acusado que foi a Nachiele; mas conseguimos localizar essa pessoa que estava parada no transporte da mudança no bairro pequi levando para o bairro Moisés e reis; foi quando nós avistamos também a Nathiele na porta da casa recebendo essa mudança; foi no horário da manhã; quando foi parte da tarde, sai com Dr. Evy mais outro policial que eu não me recordo,

enquanto o doutor Rodolfo e outros policiais ficaram no bairro Moisés reis; que segundo dr Evy tinha um veículo na porta da casa de Nathiele que havia sido informado por doutor Rodolfo nós fomos seguir esse veículo; esse veículo nós abordamos momentos depois do bairro alegria, onde estava Janaína e mais duas pessoas, o motorista e mais uma senhora, que acompanhava; eu deve revistei a mala que estava no carro, uma mala que estava com roupa, e dentro desta mala eu encontrei duas pedras de crack mais ou balança de precisão; segundo Janaína, ela tinha, ela tava trazendo essa mala pedido de Jéssica, conhecida como o gel, que, se não me falha a memória, é sobrinha da Janaína; foi dada a voz de prisão a Janaína e ela foi levada para a delegacia; delegacia não, retifico, ela foi levada até a casa de onde ela pegou a mala; e o onde estava a Nathiele; e la aguardavam doutor Rodolfo, José Raimundo e outros; Nathiele estava na porta quando nós chegamos, adentramos na casa e no quarto do fundo foi encontrada uma quantidade de crack e no quarto do meio casa foi encontrada mais outra quantidade e uma pistola calibre 45 além de munição também no local; tinha também uma balança de precisão; esse material foi apreendido, foi dada a voz de prisão a Nathiele, foram levados para delegacia e apresentados lá; pouco antes quando nós estávamos fazendo a prisão da Janaína, no bairro alegria, doutor Rodolfo informou a doutor Evy que essa Naninha esteve na porta da casa onde Nathiele estava e havia pegado algum pacote que ele não soube precisar exatamente o que é que era; informações posteriores davam conta de que se tratava de dinheiro, inclusive quando da prisão de Naninha nomes encontramos na casa dela dentro de um vídeo cesto de piaçava algo parecido uma importância de pouco mais de R\$5.000 dentro deste cesto que estava em cima de um guarda roupa; foi eu que peguei o dinheiro e entreguei para José Raimundo; foi levada para a delegacia também a mesma; pela moto que foi apreendida nessa mesma ocasião e Dada já se encontrava preso por causa de uma operação anterior e nesse período circunscricional, estávamos procurando alguns homicídios que vinha ocorrendo aqui na cidade o Eunápolis e as informações que no chegavam é que se tratava de crime de mando por causa do tráfico de drogas, que estava sendo determinada pela pessoa do irmão dele, chamado de Rena, o qual estava preso no presidio de Teixeira de Freitas; o que nós conseguimos constatar nesse período que dessas informações é que vinha as determinações por telefone; ele conseguia ligar de dentro do presidio de Teixeira para mandar matar os desafetos em que Eunápolis; José Raimundo teve a informação de que dada também estava tentando comprar um fuzil; eu fui fazer campana mais José Raimundo, vimos dada mais dois indivíduos no bairro rosa neto no dia anterior, por volta das 5 horas da tarde em diante, mas nós não encontramos esse fuzil e não conseguimos prender os outros dois indivíduos (...); conforme Dr. Evy, a Janaina, pelo que ele recebeu de informações, ia na casa de Nathiele pegar uma mala e nesta mala estaria guardada uma certa quantidade droga que era para ser entregue à Jéssica; e quando ela foi abordada po nós, foi quando eu encontrei essa droga nessa mala que ela estava transportando; que segundo ela era para Jéssica e que as roupas dentro da mala pertencia a Jéssica, inclusive; (...) as informações que me chegaram foi que ela [Helainne] que fazia a arrecadação do dinheiro e transporte de droga em nome de dada, segundas as informações, que a era pedido dele; "Conforme se observa dos depoimentos acima transcritos, as testemunhas policiais, em depoimentos coesos e harmônicos, revelaram a existência de uma organização criminosa fixada no município de Eunápolis, e chefiada pelos irmãos Ednaldo Pereira Souza (vulgo Dada) e Reinaldo Pereira Souza (vulgo Rena), voltada a venda, distribuição, cobrança e

recebimento de valores oriundos do tráfico e outras diversas atividades criminosas. Além disso, corrobora as declarações dos policiais os testemunhos de duas integrantes da facção, confira-se: Jessika Oliveira Santos:"(...) eu não tenho conhecimento com Rena, nem Naninha; quando ele saiu do presídio, Dada, eu procurei ele, aí nós dois conversamos, entramos em acordo, eu expliquei minha situação que eu estava grávida na época e pedi se ele podia conseguir para mim uma droga para eu vender ele falou que podia e me deu essa droga; como eu tava indo para casa de minha mãe, eu não podia levar; como eu tava dormindo na casa de Nathiele, (...) para gente pode ir para Itabuna para gente visitar o marido da gente, eu deixei as minhas coisas lá e coloquei a droga dentro das minhas roupas dentro da mala, na casa de Nathiele; aí eu viajei para Itabuna para visitar meu exmarido; (...) ela (Nathiele) sabia que eu tinha deixado as minhas coisas; ela não sabia que tinha deixado a droga; aí eu deixei essas drogas dentro de minhas roupas e fui viajar para Itabuna; aí eu ia ficar lá, porque a visita lá é na quarta, na sexta e no sábado e eu não tava tendo recurso de ficar vindo e indo, entendeu, aí eu conversei com Janaina; falei, Janaina, liguei para ela toda hora e falei: Jane, que é minha tia Janaina; jane vai na casa de Nathiele para mim e pede a ela para poder te entregar uma mala com as minhas roupas que está no quarto assim, assim, assim; ela falou assim, aí eu fui e para o seu endereço para ela, tudo direitinho, liquei para a Nathiele e falei Nathiele tou pedindo para a minha tia para poder ir buscar as minhas roupas: Nathiele falou tá bom: aí eu falei você fica na porta que eu dei o endereço e ela não está achando a casa; e aí Nathiele falou tá bom e ficou na porta esperando a minha tia; aí minha tia entrou, pegou as minhas coisas, colocou dentro do carro e veio; aí quando ela veio para casa eu fui liquei pra ela antes dela ir na casa de Nathiele E falei: você vai e pega logo as coisas porque no mesmo ônibus que eu vim, no próximo horário eu já volto para Itabuna de novo; aí eu já ia levar as drogas com a minha roupa tudo para lá; (...) os policiais, como houve a denúncia, abordaram ela, Janaína, e encontraram quando foi fazer vistoria na mala, ela então informou a eles que tinha uma mala no porta malas do carro; porque eles só tinham feito a vistoria na frente do carro; (...) aí eles foram retiraram; quando foram fazer vistoria no carro encontraram; foram dois pedaços de 50, no total 100 g, e uma balança, não lembro a marca, sei que era prata e digital; (...) Nathiele Santos Santana: "(...) O Dada pediu para eu guardar uma mercadoria para ele, numa casa; eu estava grávida nesse meio tempo de gêmeos; o pai dos meninos estava preso e eu não sabia como que eu ia sustentar, entendeu, essas duas crianças; aí ele [Dada] ficou sabendo que eu estava sem trabalhar, tava morando na casa de minha avó, minha avó tinha acabado falecer; ele é ligou pedindo para mim, perguntando se eu podia ficar numa casa, tomando conta de uma casa para ele (...) e guardar uma mercadoria; até então não sabia que a mercadoria era; eu falei para ele que eu ia pensando, eu não tava pronta para isso; (...) ele disse, tudo bem; você pensa de depois você me fala, eu te ligo; a (...) três dias depois, o Dada me ligou perguntando qual era a minha resposta a; eu falei com ele que tudo bem; eu aceitava ficar na casa, só que eu não tinha nada de eletrodoméstico; ele falou comigo em troca de eu ficar na casa e ele me dava os eletrodomésticos só para mim guardar essa mercadoria para ele; até então ela não sabia que a mercadoria era aquela; (...) aí ele foi falou para mim na casa tem uma cama, que por enquanto eu ia dormindo lá e almoçando na casa de minha tia; eu falei, tudo bem; aí, eu fui para essa casa; (...) no segundo dia (...) uma 3 horas da tarde, (...) apareceu um menino, Dada mandou entregar essas coisas aqui; eu falei tá; fui do jeito que eu pequei as duas bolsa coloquei dentro do quarto, porque nesta casa tem um quarto e 2 kits net's no fundo; coloquei numa quitinete que tinha no fundo: (...) no outro dia de manhã, eu vi que Dada não apareceu; aí eu tive a curiosidade de abrir a bolsa para ver o que que era; quando abri tinha droga; aí, tudo bem, não mexi mais na bolsa, deixei lá como estava fechada; (...) eu fui liquei pra ele e falei oh Dada não vai dar para eu ficar mais na casa porque eu gosto ou sujeita isso, eu tenho dois filhos (...); ele disse você fica na casa no prazo de quinze dias". Nesse contexto, restando demonstrado o elo existente entre o recorrente e demais integrantes da Facção criminosa, a confissão parcial prestada pelo réu Ednaldo Pereira Souza, na fase judicial, traz a certeza da prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Por derradeiro, cabe pontuar que a despeito da débil tentativa da Defesa de desqualificar os depoimentos dos policiais, servidores públicos que prestam compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei, não há nos autos nenhuma comprovação concreta de irregularidade, que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado. O que se verifica no transcurso da persecução penal é a revelação de um conjunto de fatos, provas e indícios suficientes para comprovar a atuação de Ednaldo Pereira Souza na seara da mercancia de drogas, e que a associação entre o recorrente e corréus não era ocasional, transitória, constituindo mero concurso de agentes. Ao contrário, configurava uma verdadeira sociedade organizada, uma associação permanente, estável e duradoura entre o recorrente e seus membros, sobretudo para fins de tráfico ilícito de drogas e condutas afins (art. 33 e 34, da Lei 11.343/2006), se amoldando perfeitamente ao disposto no artigo 35 da Lei de Drogas. Neste tocante, consta do relatório de investigação que foi realizado monitoramento em pontos de drogas e imóveis alugados pela facção para depósito e armazenamento de entorpecentes e armas, sendo possível constatar o envolvimento de Ednaldo Pereira Souza com o crime de tráfico de drogas, por ele confessado. Ademais, em juízo de probabilidade, vislumbra-se do vasto histórico criminal o potencial criminógeno do apelante que, segundo as investigações, comandava a facção mesmo de dentro do presídio, motivo pelo qual ele foi inserido no RDD de Presídio de Segurança Máxima, por determinação em vários processos. Destarte, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, o pleito de absolvição dos crimes pelos quais o apelante foi condenado não pode prosperar. 3.2 Da Dosimetria da pena. No que diz respeito à dosimetria da reprimenda, a Defesa se insurgiu exclusivamente contra o recrudescimento aplicado na quantificação da pena-base, a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, bem como pelo afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Na sentença, ao definir a sanção básica pela prática do crime de tráfico de drogas, em 7 (sete) anos e (seis) meses de reclusão, o julgador singular ponderou em demérito do processado a culpabilidade, "tendo em vista que atuou com dolo excessivo, diante das diligências que adotou para a prática do crime, depositando as drogas em locais diversos"; e as circunstâncias do crime, "em virtude da elevadíssima quantidade de drogas, de diversas natureza, envolvidas na comercialização ilícita, conforme auto de apreensão de fls. 71, como também e por envolver nessa, inclusive, "um menino", conforme relato da corré Nathiele Santos Santana; (...)." Outrossim, no que concerne ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei 11.343/2006), o juiz a quo considerou desfavorável o vetor relativo às circunstâncias do crime "em virtude da quantidade de drogas que a associação comercializava e porque, conforme relato da corré Nathiele Santos Santana, aproveitava-se

de pessoas em condições financeiras fragilizadas para cooptá-las para ação criminosa, tornando a associação de grande monta", pelo que fixou a penabase em três anos oito meses e quinze dias de reclusão (...)" No que diz respeito a circunstância judicial referente à culpabilidade, verifica-se que sua avaliação negativa levou em consideração o elevado grau de reprovação da conduta do agente. De fato, consoante as provas colacionadas aos autos, Ednaldo Pereira Souza fomentava uma sofisticada logística para venda, distribuição e armazenamento das drogas em diversos imóveis locados para esses fins, fato que revela intensidade de dolo acima da média, de forma que escorreita a fundamentação trazida na decisão condenatória. Nesse contexto, a autoridade judiciária de origem reconheceu a excepcionalidade das circunstâncias do crime, ante a grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas. Por isso, acertadamente, com arrimo no art. 42 da Lei 11.343/2006, a pena-base foi elevada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão acima do mínimo legal, restando fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão. Por outro lado, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, a pena basilar foi acrescida em 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão acima do patamar mínimo legal, considerando o expressivo montante de entorpecentes negociado pela facção sob o comando do recorrente, bem como o modo de execução do delito, utilizando-se pessoas em situação financeira precária, para atraí-las à seara de crimes e interesses da facção. Por sua vez, analisando os fatos e argumentos da Defesa, conclui-se que a deducão acerca da alegada desproporcionalidade ou irrazoabilidade do acréscimo penal relativo à incidência da agravante prevista no 62, inciso I, do CP, ponderado em ambas as condenações não se sustenta. Isto porque, consoante as provas colacionadas aos autos, Ednaldo Pereira Souza atuava como um dos líderes do grupo, dirigindo e coordenando atividades criminosas, até mesmo de dentro do presídio. Dele emanavam as ordens para os demais integrantes, fato que denota ser o acusado um dos principais responsáveis pela atuação dos membros da facção na cidade de Eunápolis. Nessa conjuntura, resta inequivocamente caracterizada a presença da circunstância agravante esculpida no art. 62, inciso I, do CP, que estabelece: "Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)". Por fim, na terceira fase não há como acolher o pleito da Defesa de aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da sua incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico, pelo qual o recorrente foi condenado, posto que exaustivamente comprovado que o réu integrava organização criminosa, e dedicava-se às atividades criminosas. Assim, convém manter incólume a pena aplicada ao ora apelante, tendo em vista que a reprimenda foi adequadamente dosada e fundamentada pelo Magistrado singular, respeitando os parâmetros da discricionariedade judicial consoante o sistema trifásico, não merecendo qualquer reparo. Ante todo o exposto, o Voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de inépcia da denúncia, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator